



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 395.333 - DF (2017/0079867-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB - NPJ/UNICEUB
ADVOGADO : BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF043143
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : RUBENS RODRIGUES DA CUNHA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O acórdão impugnado, ao decretar a custódia preventiva, ressaltou a condição de foragido do paciente, mencionando que, após o período de prisão temporária, ele não foi encontrado, no endereço declinado nos autos ou em outro posteriormente identificado, para receber a citação, tampouco compareceu depois de citado por edital.
3. Não há, nos autos, informação de que tal segregação tenha sido efetivada, nem que o paciente tenha comparecido para exercer, pessoalmente, seu direito de defesa. Ao que tudo indica, o réu continua em local incerto e não sabido.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 395.333 - DF (2017/0079867-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB - NPJ/UNICEUB

ADVOGADO : BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF043143

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

PACIENTE : RUBENS RODRIGUES DA CUNHA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RUBENS RODRIGUES DA CUNHA, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios** no Recurso em Sentido Estrito n. 0033173-84.2016.8.07.0001.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para justificar a prisão preventiva do paciente, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 2º, *caput* e § 3º, da Lei n. 12.850/2013, 1º, *caput* e § 1º, I e II, § 2º, I e II, e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, 299 e 304 do Código Penal, especialmente porque a expedição do edital de citação foi precedida de apenas duas tentativas de localização do acusado, de modo que não é presumível seu interesse em se furtar da aplicação da lei penal. Afirma que "não existem sequer indícios suficientes de autoria aptos a sustentarem a prisão" (fl. 4).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação do édito prisional.

Indeferida a liminar (fls. 121-123) e prestadas as informações (fls. 131-168), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem (fls. 171-173).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 395.333 - DF (2017/0079867-4) EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O acórdão impugnado, ao decretar a custódia preventiva, ressaltou a condição de foragido do paciente, mencionando que, após o período de prisão temporária, ele não foi encontrado, no endereço declinado nos autos ou em outro posteriormente identificado, para receber a citação, tampouco compareceu depois de citado por edital.
3. Não há, nos autos, informação de que tal segregação tenha sido efetivada, nem que o paciente tenha comparecido para exercer, pessoalmente, seu direito de defesa. Ao que tudo indica, o réu continua em local incerto e não sabido.
4. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Extrai-se dos autos que, em decorrência de investigação policial que apurava a suposta prática de diversos crimes por organização criminosa, o ora paciente e outros acusados foram presos temporariamente. Em **25/6/2015**, o Ministério Público ofereceu denúncia e imputou aos investigados a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 2º, *caput* e § 3º, da Lei n. 12.850/2013, 1º, *caput* e § 1º, I e II, § 2º, I e II, e § 4º, da Lei n. 9.613/1998, 299 e 304 do Código Penal.

Recebida a denúncia e ordenada a citação dos réus, o paciente não foi localizado para ser cientificado (fls. 57 e 58). Assim, o Juízo de primeiro grau determinou a citação editalícia do réu em **12/7/2016** (fl. 59).

Em **23/8/2016**, foi certificado que o réu não estava recolhido a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhum estabelecimento prisional (fl. 61) e, no dia **25/8/2016**, foi publicado o edital de citação.

No dia **14/9/2016**, o Ministério Público postulou a suspensão do feito e do prazo prescricional, com base no art. 366 do Código de Processo Penal, e a decretação da prisão preventiva do paciente (fls. 63-66).

O Juízo de primeiro grau ordenou a suspensão do processo e do prazo prescricional e determinou a produção antecipada da prova, em decisão prolatada no dia **22/9/2016**. Na mesma oportunidade, indeferiu o pedido de prisão preventiva do réu, sob a seguinte motivação (fls. 67-69):

Quanto ao pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público, tenho que a prisão preventiva é medida que se inclui no gênero das prisões cautelares, que têm como finalidade garantir o exercício da pretensão punitiva estatal desde as investigações preliminares até a final aplicação da lei penal.

Não pode a prisão preventiva ser confundida com efetivo cumprimento de pena, por ser inadmissível a antecipação da sanção penal no atual regime constitucional, em que se tem como fundamento o princípio da não-culpabilidade.

Assim, não se admite que a qualquer indivíduo seja imposto o cumprimento de uma pena criminal sem que haja o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Por essa mesma razão, as prisões cautelares são medidas de exceção, só podendo ser impostas quando demonstrada a sua evidente necessidade, por meio de decisão judicial devidamente fundamentada.

Quanto aos fundamentos da custódia cautelar, entendo ser desnecessária. Em que pese o acusado RUBENS demonstrar comportamento furtivo, não restou evidenciado à satisfação que este se esquivava de responder ao processo criminal, não sendo suficiente para a constrição cautelar o simples fato de não haver sido localizado nos endereços constantes dos autos.

[...]

Ademais, consultado o sítio do TJDF-T neste ato, constato que o acusado tem instaurada contra si apenas e tão somente a presente ação penal, não se verificando, sequer, a existência de qualquer ordem de constrição, após pesquisa realizada junto ao Banco Nacional de Mandados de Prisão.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, ao qual o Tribunal *a quo* deu provimento em **2/3/2017**, em acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim fundamentado (fls. 100-110, grifei):

No caso, há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, tanto assim o é que a denúncia foi recebida. Confira-se, a propósito as condutas imputadas ao réu na peça acusatória:

[...]

Assim, está demonstrada a presença do *fumus comissi delicti*.

Recebida a denúncia e determinada a citação do réu, sobrevieram informações de que o ato pessoal não se aperfeiçoou. Na certidão de fl. 26, o Oficial de Justiça informa que, em 21.10.2015, deixou de citar e intimar Rubens Rodrigues da Cunha, em 26.10.2015, diante de que o acusado não mais residia no local (SQSW 102, [...], **endereço em que o mandado de prisão temporária foi cumprido**, fl. 20-v).

Por seu turno, na certidão vista por cópia à fl. 47, a Oficial de Justiça informa que, no dia 4.7.2016, também deixou de citar e intimar Rubens, agora no endereço QD 101, [...], Águas Claras, pois segundo certificada pelo agente de portaria, o acusado não mais reside naquele local.

Finalmente, à fl. 30, certificado está que o acusado, no dia 23.8.2016, não se encontrava recolhido em presídios.

Em decisão de fl. 38, o Magistrado *a quo*, considerando que as diligências realizadas para localizar o acusado restaram infrutíferas, deferiu o pedido de citação por edital, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

O Edital de Citação foi publicado, com prazo de 15 dias, no Diário Oficial da União nº 164, quinta-feira, 25 de agosto de 2016.

O Ministério Público então requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional e a prisão preventiva do acusado, com fulcro nos artigos 366 e 312, ambos do Código de Processo Penal.

Como se vê, **buscou-se efetivar a citação pessoal do acusado em outubro de 2015 e em julho de 2016, ambas as diligências infrutíferas, mediante informações de que ele teria se mudado dos endereços em que foi procurado.**

Ora, as circunstâncias do caso concreto demonstram que o recorrido está dificultando a instrução criminal e tenta se furtar à aplicação da lei penal.

Mesmo após a ciência da investigação criminal que o envolvia, deixou de manter atualizado o seu endereço. Desse modo, está preenchido o *periculum libertatis*.

As circunstâncias do caso **indicam que acusado se evadiu do distrito de culpa para local incerto e desconhecido.** Destarte, a prisão preventiva é medida que se impõe, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este Tribunal já se pronunciou no sentido de ser possível a segregação preventiva caso se desconheça o paradeiro do agente para assegurar a aplicação da lei penal. Confira-se:

[...]

Destaca-se, ademais, que das condutas imputadas ao réu, somente a prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013 já é punida com pena privativa de liberdade de 3 (três) a 8 (oito) anos de reclusão, hipótese em que é admitida a prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Verifica-se, por fim, que a aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 não se apresenta cabível no momento, tendo em vista que o acusado se encontra em lugar incerto e desconhecido.

Portanto, preenchidos os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, dá-se provimento ao recurso para reformar a decisão atacada e decretar a prisão preventiva de Rubens Rodrigues da Cunha, para garantir a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, o que se faz com fulcro nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Não há informações, nesta impetração, acerca do eventual cumprimento do mandado de prisão expedido. Em consulta à página eletrônica da Corte distrital, o gabinete verificou que, no dia 18/9/2017, foi realizada audiência de instrução na ação penal objeto deste *writ*, à qual se fizeram presentes alguns dos corréus, oportunidade em que foram ouvidas testemunhas e interrogados os acusados que participaram do ato, além de determinada a expedição de cartas precatórias para a colheita do restante da prova. **A ata lavrada na solenidade atesta o não comparecimento do ora paciente, a indicar o não cumprimento do mandado de prisão preventiva até o momento.**

De início, registro que, para alterar a conclusão manifestada no acórdão impugnado de que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes do envolvimento do ora paciente, seria necessária ampla dilação probatória, o que é **incompatível com a via estreita do habeas corpus**.

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**.

Apoiado nessa premissa, noto que são suficientes as razões invocadas pelo Tribunal local para embasar a ordem de prisão do paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, o acórdão ressalta a condição de foragido do acusado, ao mencionar que, após o período de prisão temporária, ele não foi encontrado, no endereço declinado nos autos ou em outro posteriormente identificado, para receber a citação, tampouco compareceu depois de citado por edital.

Ademais, conforme registrado acima, **não há, nos autos, informação de que tal segregação tenha sido efetivada, nem que o paciente tenha comparecido aos autos para exercer, pessoalmente, seu direito de defesa. Ao que tudo indica, o réu continua em local incerto e não sabido.**

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar justificadora da prisão do acusado.**

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

[...]

4. O comportamento do réu, que **permanece foragido há mais de 1 ano, estando o mandado de prisão ainda em aberto, representa um efetivo risco à aplicação da lei penal e é causa suficiente para a manutenção da prisão preventiva.** Precedentes. Prisão cautelar devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Recurso ordinário improvido.

(RHC n. 70.820/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 30/9/2016, grifei.)

[...]

5. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a **necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, evidenciada pelo fato de o paciente estar foragido**, ao destacar que "o acusado evadiu-se logo após o crime, estando em local ignorado" (fl. 45).

6. Recurso não provido.

(RHC n. 52.924/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 29/8/2016, destaquei.)

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0079867-4

HC 395.333 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00331738420168070001 2012011159474 20160111145988 331738420168070001

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB - NPJ/UNICEUB
ADVOGADO	: BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF043143
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: RUBENS RODRIGUES DA CUNHA (PRESO)
CORRÉU	: VALDECIR ANTONIO THOMES
CORRÉU	: SIDNEI DO PRADO
CORRÉU	: GILIARDY CELESTINO DE FREITAS
CORRÉU	: RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: CLEYSON COUTINHO DOS SANTOS
CORRÉU	: ADRIANO LIMA CONSTANCIO
CORRÉU	: ROMILDO OLIVEIRA CHAVES
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE FERREIRA MADEIRA
CORRÉU	: ALEXANDRE COUTINHO SERTAIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.